



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068049 - RJ (2023/0134281-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705
AGRAVADO : CARLOS JOSE FERREIRA
ADVOGADO : LAERTE FERNANDO MELONI GUIMARÃES - RJ236773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DERRAMAMENTO DE LAMA EM BRUMADINHO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A SUA VALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA APRECIAR O FEITO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068049 - RJ (2023/0134281-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705
AGRAVADO : CARLOS JOSE FERREIRA
ADVOGADO : LAERTE FERNANDO MELONI GUIMARÃES - RJ236773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DERRAMAMENTO DE LAMA EM BRUMADINHO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A SUA VALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA APRECIAR O FEITO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 736):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DERRAMAMENTO DE LAMA EM BRUMADINHO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A SUA VALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA APRECIAR O

FEITO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em síntese, que se operou a coisa julgada material, haja vista a identidade entre os casos, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito; que o Juízo de Brumadinho é incompetente para processar e julgar os pedidos decorrentes de relação trabalhista; que não há falar em legitimidade do agravado para executar o termo de compromisso firmado exclusivamente entre a Vale e a Defensoria Pública de Minas Gerais; que a Súmula n. 7/STJ é inaplicável ao caso vertente; bem como que não existe título executivo extrajudicial, uma vez que carece dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 824-830).

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 831-833 (STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, consoante bem salientado, mostra-se cristalina a incidência da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

Ora, no tocante à suscitada ilegitimidade da parte para executar o termo de ajustamento de conduta, bem como à exigibilidade do título executivo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 307-316; sem grifo no original):

Não há dissenso que o compromisso de ajustamento de conduta (TAC) possui eficácia de título executivo extrajudicial, abordando a sentença a questão relativa à legitimidade para exigir o cumprimento do pagamento dos valores, nele pré-fixados, conforme a extensão do dano sofrido.

Nesse contexto, se faz oportuno distinguir a categoria de direito transindividual que foi objeto do TAC, sendo este o pressuposto conceitual indispensável para aferir a legitimidade da execução forçada, ora pretendida individualmente.

Embora o desastre ambiental confira a mesma origem aos danos, tendo em vista que os rejeitos atingiram uma grande área povoada, diversamente do

que consta na sentença, os prejuízos sofridos pelas vítimas desta lama podem ser reclamados individualmente, eis que se referem a direitos coletivos stricto sensu.

Resta claro que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, há uma verdadeira colegitimidade para a execução forçada do TAC, considerando que se trata de título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, IV), estabelecido para a prévia liquidação do dano, o que confere legitimidade concorrente à vítima em exigir seu cumprimento.

Com efeito, as cláusulas do TAC em questão foram redigidas com clara liquidação prévia dos danos, atribuindo, para cada espécie de prejuízo (material e moral), critérios objetivos de valoração, o que confere sua plena exequibilidade individual.

Todavia, a execução forçada só pode ser admitida com a prova robusta do fato gerador da obrigação a que se comprometeu a ré/apelada solver, não bastando a mera declaração pessoal de nexo de causalidade entre o óbito e o desastre para deflagrar a estreita via executiva.

Isso porque, compete ao exequente/apelante a prova de exigibilidade e certeza, *ex vi* do artigo 783 do Código de Processo Civil.

Embora o TAC conte com a obrigação de indenizar os danos sofridos pelas vítimas da tragédia de Brumadinho, deve ser comprovado o fato gerador vinculado diretamente ao rompimento da barragem para conferir certeza à obrigação previamente liquidada na cláusula 15.7.

Dessa forma, a intervenção do substituto processual responsável pela formalização do TAC (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º) não é indispensável ao regular prosseguimento da execução, que pode ser deflagrada individualmente.

Não obstante, o exequente deve comprovar sua legitimidade para exigir o cumprimento forçado do TAC, demonstrando que é vítima direta do dano ambiental, requisito indispensável para conferir exigibilidade e certeza ao compromisso assumido pela ré/apelada para o pagamento da indenização.

No caso destes autos, o autor/apelante pretende o pagamento de pensionamento, previsto na cláusula 15.2 do TAC, colacionando a certidão de óbito de seu filho, bem como a inclusão na lista de vítimas, publicada no próprio site da executada (indexadores 000022 e 000107):

[...]

O autor/apelante pretende o recebimento de indenização referindo o nome de seu filho falecido na lista de vítimas fatais do acidente, o que confere vinculação da causa mortis com o derramamento de lama (indexador 000021):

[...]

A regular deflagração da execução individual, nesta hipótese, não decorreu de mera declaração, tendo o exequente/apelante comprovado que seu filho faleceu por causa direta com o desastre, constando seu nome até mesmo na lista de vítimas da apelada (cláusula 2.11 do referido instrumento):

[...]

A prova de nexo de causalidade resta demonstrada, o que confere o prosseguimento da execução individual, questão já tratada por este Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

[...]

Em suma, a execução individual do Termo de Ajustamento de Conduta pode ser promovida diretamente pela vítima da tragédia do derramamento de lama em Brumadinho.

Importante esclarecer, ainda, que é desnecessário que seja proposta por legitimado extraordinário, eis que o cumprimento do título executivo extrajudicial se destina ao ressarcimento de direito individual homogêneo.

Aqui, o exequente/apelante comprovou a exigibilidade e a certeza da obrigação, pressupostos indispensáveis à deflagração da via executiva dos danos previamente liquidados no TAC, presente a inequívoca demonstração de nexo de causalidade entre o dano e o ilícito ambiental (filho constante na lista de falecidos no site da executada/apelada).

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução individual.

Nessa esteira, acerca da legitimidade da parte agravada, destaca-se que a Terceira Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 2.059.781/RJ e REsp n. 2.100.105/RJ, firmou o entendimento no sentido de que há legitimidade dos indivíduos para executar individualmente o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em virtude do rompimento da Barragem do Córrego Feijão, por versar sobre direitos individuais homogêneos.

Eis as respectivas ementas dos julgados:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A VALE S.A. E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. QUANTIAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS. EXECUÇÃO DE MONTANTE ESPECÍFICO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/11/2022 e concluso ao gabinete em 20/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se há litispendência, (II) se o indivíduo é legítimo para executar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a VALE S.A, e (III) se o referido TAC goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

3. A falta de apreciação pelo Tribunal de origem de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A tragédia do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, ocorrida em 25 de janeiro de 2019 no Município de Brumadinho/MG, acarretou inúmeras mortes e incomensuráveis prejuízos na vida dos indivíduos atingidos - de ordem material e moral -, bem como devastador e irreparável dano ambiental na região. Ou seja, a partir de um único evento danoso, foram violados,

simultaneamente, direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa VALE S/A, por meio do qual esta se comprometeu a indenizar extrajudicialmente as vítimas do acidente ocorrido na cidade de Brumadinho/MG.

5. Interpretação consentânea com a finalidade protetiva das normas do microsistema dos processos coletivos relaciona a legitimidade para executar o Termo de Ajustamento de Conduta à natureza do direito tutelado. Assim, há legitimidade dos indivíduos para executar individualmente o Termo firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos.

6. O Termo de Ajustamento de Conduta ora examinado apresenta características peculiares, pois alberga tanto obrigação de fazer, consistente em viabilizar a realização de acordos extrajudiciais entre a VALE S.A e as vítimas do evento danoso, quanto obrigação de pagar, consistente no pagamento de indenização aos referidos indivíduos. No que diz respeito à obrigação de pagar, existem duas formas de quantificação dos danos: (I) danos que precisam de liquidação e (II) danos que já estão quantificados e, portanto, líquidos.

7. Hipótese em que o recorrido ajuizou a execução do instrumento extrajudicial com fundamento na obrigação de pagar advinda da cláusula 15.7 do Termo de Ajustamento de Conduta, que estabelece o montante de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano ocasionado à saúde mental e emocional do indivíduo. Trata-se, portanto, de obrigação líquida e que pode ser reivindicada por meio de execução de título extrajudicial. Com o retorno dos autos à origem, após a comprovação de que o recorrido é, de fato, vítima do evento danoso, fará jus à indenização no quantum previsto no TAC.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.059.781/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO Córrego do Feijão. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A VALE S.A. E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. QUANTIAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS. EXECUÇÃO DE MONTANTE ESPECÍFICO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/9/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/8/2022 e concluso ao gabinete em 27/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se há litispendência, (II) se o indivíduo é legítimo para executar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a VALE S.A, e (III) se o referido TAC goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

3. A falta de apreciação pelo Tribunal de origem de questões levantadas nas

razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A tragédia do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, ocorrida em 25 de janeiro de 2019 no Município de Brumadinho/MG, acarretou inúmeras mortes e incommensuráveis prejuízos na vida dos indivíduos atingidos - de ordem material e moral -, bem como devastador e irreparável dano ambiental na região. Ou seja, a partir de um único evento danoso, foram violados, simultaneamente, direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa VALE S/A, por meio do qual esta se comprometeu a indenizar extrajudicialmente as vítimas do acidente ocorrido na cidade de Brumadinho/MG.

5. Interpretação consentânea com a finalidade protetiva das normas do microssistema dos processos coletivos relaciona a legitimidade para executar o Termo de Ajustamento de Conduta à natureza do direito tutelado. Assim, há legitimidade dos indivíduos para executar individualmente o Termo firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos.

6. O Termo de Ajustamento de Conduta ora examinado apresenta características peculiares, pois alberga tanto obrigação de fazer, consistente em viabilizar a realização de acordos extrajudiciais entre a VALE S.A e as vítimas do evento danoso, quanto obrigação de pagar, consistente no pagamento de indenização aos referidos indivíduos. No que diz respeito à obrigação de pagar, existem duas formas de quantificação dos danos: (I) danos que precisam de liquidação e (II) danos que já estão quantificados e, portanto, líquidos.

7. Hipótese em que o recorrido ajuizou a execução do instrumento extrajudicial com fundamento na obrigação de pagar advinda da cláusula 15.7 do Termo de Ajustamento de Conduta, que estabelece o montante de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano ocasionado à saúde mental e emocional do indivíduo. Trata-se, portanto, de obrigação líquida e que pode ser reivindicada por meio de execução de título extrajudicial. Com o retorno dos autos à origem, após a comprovação de que o recorrido é, de fato, vítima do evento danoso, fará jus à indenização no quantum previsto no TAC.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.100.105/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Por sua vez, no que concerne à validade do título executivo, percebe-se que o acórdão recorrido concluiu que a parte agravada logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a sua execução, tendo destacado que "o exequente/apelante comprovou a exigibilidade e a certeza da obrigação, pressupostos indispensáveis à deflagração da via executiva dos danos previamente liquidados no TAC" (e-STJ, fl. 316).

Desse modo, do que se depreende da análise desses fundamentos, constata-se que, de fato, estão lastreados nos elementos fático-probatórios dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, portanto, para chegar a entendimento diverso,

precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, providência vedada nesta Corte Superior, por esbarrar no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

De outra parte, quanto à alegada incompetência do juízo, a Corte estadual, no julgamento dos embargos de declaração, assim consignou (e-STJ, fl. 505):

Não se vislumbra incompetência absoluta desta justiça comum, considerando que a morte extinguiu o contrato de trabalho, já quitadas as verbas rescisórias trabalhistas no acordo extrajudicial noticiado, ausente liquidação do dano material correspondente ao pensionamento.

Diante desse cenário, convém reiterar que a assertiva da ora agravante sobre a incompetência do foro da comarca do Rio de Janeiro também atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, haja vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos.

Por conseguinte, no que concerne ao reconhecimento da coisa julgada em virtude da homologação de acordo pelas partes, o aresto impugnado foi assim fundamentado (e-STJ, fls. 506-508):

Não há identidade de demandas ou coisa julgada que prejudique a cobrança do pensionamento por esta execução individual, dado que o acordo extrajudicial homologado pela justiça laboral se destina à quitação de danos morais e verbas rescisórias.

A leitura do ajuste homologado pelo juízo trabalhista denota que a composição decorreu da extinção do contrato de trabalho, sem qualquer menção ao dano material (pensionamento) ora perseguido nesta demanda (indexador 000334):

[...]

Do cotejo da minuta de acordo homologada pelo juízo trabalhista e o pedido de ressarcimento de pensionamento desta execução, verifica-se a pronta viabilidade da cobrança, sendo que a concomitância de acordos foi devidamente prevista no TAC (cláusula 15.3), razão pela qual não há qualquer omissão que legitime a atribuição de efeitos infringentes para declarar a quitação.

Nessa toada, forçoso reafirmar que a alteração da conclusão do aresto, a fim de constatar a existência de violação à coisa julgada, como pretende a ora agravante, não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, dada a aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Assim, mostra-se evidente que não merece reparo a decisão monocrática de fls. 736-743 (STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.068.049 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0134281-8

Número de Origem:

02029124620218190001 202325102970 2029124620218190001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705

RECORRIDO : CARLOS JOSE FERREIRA

ADVOGADO : LAERTE FERNANDO MELONI GUIMARÃES - RJ236773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705

AGRAVADO : CARLOS JOSE FERREIRA
ADVOGADO : LAERTE FERNANDO MELONI GUIMARÃES - RJ236773

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO MOURA SOARES, pela parte: AGRAVANTE: VALE S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024